ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Publicado em 05/05/99

Eunice Martins Rodrigues
Assessora de Gabinete
Decreto Nº 073/97

LEI Nº 3.785/99, DE 05 DE MAIO DE 1999

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - CODEMA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Parauapebas - Estado do Pará - faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Parágrafo Único – A CODEMA é órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e em Leis correlatas do Município.

Art. 2° - À Comissão Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal com ênfase aos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVI - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no

âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conversão, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XX - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento da CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo de meio ambiente.

Art. 4º - A direção da CODEMA ficará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão por maioria de votos dos membros que o integram.

Art. 5º - A CODEMA terá composição de membros da maneira a seguir:

I - um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

II - um representante de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado;

1 - SEMSA
2 - FUMEP
3 - SEMOB
4 - SEMAG
5 - FASC
6 - SEDEN
7 - ADP
8 - EMATER

9 - IBAMA
III - um representante de cada órgão abaixo relacionado:
1 - Ordem dos Advogados do Brasil
2 - ACIP
3 - CVRD
4 - CONDEP

Art. 6º - Cada membro da Comissão terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º - A função dos membros da CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, não sendo remunerada.

Art. 8º - As sessões da CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - O mandato dos membros da CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito, dirigida ao Presidente da CODEMA.

Art. 11 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica em exclusão da CODEMA.

Art. 12 - A CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, a CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A instalação da CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, aos 05 dias do mês de maio de 1999

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita